



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.389 - RS
(2014/0073551-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IVO AURÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE : AMINADABE DE ANDRADE
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA FCVS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA. REGULARIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que, havendo previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.692/93.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que ficou demonstrado que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constou do contrato.

3. Nesse aspecto, alterar as conclusões da Corte de origem demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.389 - RS
(2014/0073551-3)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ivo Aurélio da Silva e outra contra decisão que conheceu, em parte, do agravo em recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para sanar a omissão, porém sem modificação do julgado.

Alegam os agravantes, em suma, que (e-STJ, fl. 747):

A decisão, ora guerreada, não aceitou o pedido de exclusão da cobrança do CES em respeito ao artigo 8º da Lei n.º 8.692/93, artigo 122 do Código Civil e Lei n.º 4.380/64, embora a demanda não tenha decisão definitiva, sob alegação de que o assunto já está pacificado neste Egrégio Tribunal. Contudo, não é o que se verifica no caso concreto, pois, inclusive, o Recurso Especial denegado funda-se em divergência jurisprudencial relativo a exclusão da cobrança do CES enquanto não transitada em julgado a demanda revisional, o que faz decair a incidência da Súmula 83 do STJ.

Assim, não merece prosperar a negativa de seguimento do Recurso Especial em face do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pedido de exclusão do CES. Desta maneira, impõe-se seja provido o presente Agravo, para que seja admitido e regularmente processado o Recurso Especial interposto pelos Agravantes, a fim de que o órgão julgador possa analisar o pedido de exclusão da cobrança do CES.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.389 - RS
(2014/0073551-3)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão hostilizada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 721/727):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Ivo Aurélio da Silva e Aminadabe de Andrade contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 457/458):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MÚTUO IMOBILIÁRIO (SFH). CLÁUSULA FCVS - INTERESSE DE AGIR À REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. CDC. PES - CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CES. SEGURO. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO - REPETIÇÃO - COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

A cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS não retira o direito do mutuário de buscar a exclusão de eventual amortização negativa na evolução de contrato de que participe. Precedentes desta Corte.

A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal situação explica-se pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor (índices aplicáveis à caderneta de poupança) e o reajuste das prestações, nos moldes do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A jurisprudência de nossos Tribunais passou determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, legitimando tal providência, forte na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Tal providência seria absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital. (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591.

Não se tem conhecido do recurso na matéria relativa à substituição da TR por outro indexador de correção monetária oficial, eis que, do exame entre os diversos vetores da economia, foi a TR o de evolução menor, o que viria contra os interesses do autor.

O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Súmula 450 do STJ. A solução, portanto, seria reequilibrar economicamente o contrato, procurando recompor a equação inicial, adaptando os valores de prestação e saldo devedor. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.

No tocante ao valor da prestação do seguro, entendo que obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP.

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os agravantes a existência de contrariedade aos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil; 5º e 6º da Lei n. 4.380/64; 2º, 3º, 29, 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor; e 778 do Código Civil. Requerem, assim, a aplicabilidade do CDC ao caso, o reajuste do saldo devedor com base no PES, e não na TR, a repetição do indébito, além da inversão da sucumbência.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento a prejudicialidade pelo art. 543-C e os óbices das Sumulas 7, 211 e 83 do STJ e 284 do STF.

É o relatório.

Inicialmente, conforme a decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 682/686), o recurso ficou prejudicado quanto à correção monetária do saldo devedor, à forma de sua amortização e à capitalização mensal de juros ante o julgamento da questão, em sede de representativo de controvérsia, pela sua incidência.

Nesse aspecto, é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de que não cabe o presente agravo contra decisão que não admite o recurso especial com amparo no art. 543-C do CPC, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

Com relação à alegativa de violação do art. 778 do Código Civil, verifica-se que a matéria sequer foi devolvida à Corte Regional para que nela fosse apreciada, constituindo inovação recursal apresentada em sede de embargos de declaração.

Em razão da ausência de prequestionamento não há como conhecer do recurso especial nos aludidos aspectos, conforme a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Por outro lado, não há como analisar a pretensão recursal acerca da propriedade do bem penhorado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 500.308/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/6/2014) - grifos acrescidos

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que aplica-se o CDC nos contratos de empréstimo para aquisição do imóvel que envolvam o Sistema Financeiro da Habitação. Tal entendimento foi, inclusive, consignado pelo TRF (e-STJ, fl. 448):

Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH, tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona

No que toca à repetição do indébito, é pacífico no STJ a necessidade da comprovação da má-fé por parte do credor para que seja possível a imposição da medida, o que não restou demonstrado nos autos.

No particular:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que o PES é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

4. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da não ocorrência de anatocismo decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2014) - grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ART. 778 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

3. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art.

543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

6. A análise dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, exige a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto, inadmissível em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

8. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 461.958/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2014) - grifos acrescidos

De outra parte, o posicionamento deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que o PES é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

4. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da não ocorrência de anatocismo decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/8/2014) - grifos acrescidos

Por fim, quanto à sucumbência mínima, "a reforma do julgado para a verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como no tocante à necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (EDcl no AREsp 420.720/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/9/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, incs. I e II, alínea "a", do CPC, conheço em parte do agravo em recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Também, no que diz respeito, especificamente, à aplicação do CES, mantenho a decisão proferida nos embargos de declaração às e-STJ, fls. 740/743:

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ivo Aurélio da Silva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra contra decisão de minha relatoria que conheceu em parte do agravo em recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Alegam os embargantes que houve omissão no julgado acerca do "questionamento a respeito da incidência da Súmula 83 do STJ referente à exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial" (e-STJ, fl. 730).

É o relatório.

Há de ser esclarecido o ponto citado pela parte embargante.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que, havendo previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE E VALOR DO SEGURO HABITACIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto à pretensão de ser recalculado o seguro habitacional devido nos termos da tabela da SUSEP, verifica-se que o acórdão recorrido afirmou não existirem provas de cobrança excessiva, de modo que o recurso especial encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que se verifica no presente caso, conforme destacado pelo aresto hostilizado.

5. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de comprovada má-fé, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

6. Em recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 551.275/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2014 - grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. VEDAÇÃO SÚMULAS N.

5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança (REsp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ); 4. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969 (REsp n. 1.194.402/RS, de relatoria do Exmo. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ).

5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

6. Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.

7. A aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na estreita via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Precedentes.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes 9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.483.061/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014 - grifos acrescidos).

No caso dos autos, segundo a sentença proferida na instância ordinária, "o contrato em questão foi assinado na vigência da Lei n 8.692/93, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê em seu artigo 8º a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. No caso, ficou demonstrado nos autos que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constou do contrato".

Dessa forma, perfeitamente cabível a aplicação do coeficiente.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para esclarecer o ponto omissso da decisão embargada, mantidos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

Não há como afastar a incidência da Súmula 83/STJ quando a Corte regional decide a matéria em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que, havendo previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse mesmo sentido, vejamos recentes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial é permitida pelo STJ, desde que expressamente prevista.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.458.501/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/2/2015 - grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL (TR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
2. A aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.
3. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
4. **Consoante entendimento desta Corte, é possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente estipulado.**
5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 527.456/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2015 - grifos acrescidos)

Conforme salientado na decisão embargada, segundo a sentença proferida na instância ordinária, "o contrato em questão foi assinado na vigência da Lei n. 8.692/93, que prevê em seu artigo 8º a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. No caso, ficou demonstrado nos autos que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constou do contrato".

Nesse contexto, alterar as conclusões da Corte de origem demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0073551-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 496.389 / RS**

Números Origem: 200771000286253 465114 50284362320104047100 RS-200771000286253
RS-50284362320104047100

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVO AURÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE	: AMINADABE DE ANDRADE
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVO AURÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE	: AMINADABE DE ANDRADE
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.